



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o caput do artigo 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências, para estabelecer nova taxa de juros de remuneração dos depósitos vinculados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos mesmos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de (seis) por cento ao ano, ou (0,5) cinco décimos mensais.

.....
.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para alteração do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tem como objetivo permitir uma remuneração mais condizente e justa para os depósitos do FGTS – a principal garantia dos trabalhadores brasileiros em caso de perda de seus empregos -, situação corriqueira em países como o Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com as entidades que defendem os interesses dos trabalhadores e outras como o Instituto FGTS Fácil, o saldo das contas vinculadas do FGTS vem acumulando perdas crescentes, desde que passou a ser corrigido pela TR em 1990. Segundo o mencionado Instituto, os prejuízos ao Fundo somente no período de 2002 a 2010, se considerarmos o IPCA, por exemplo, estariam reduzindo os ganhos de correção em mais de trinta por cento, um percentual considerável, para uma economia como a brasileira, que desde meados dos anos 1990, vem se estabilizando.

Há anos, tramitam no Congresso Nacional, Projetos de Leis buscando melhorar a remuneração dos depósitos do FGTS, sem que encontrem apoio suficiente para serem aprovados, haja vista, principalmente, a preocupação demonstrada junto aos parlamentares por representantes do Conselho Curador e do governo quanto a aspectos, como a vinculação que existe da taxa de remuneração com as taxas exigidas para aplicação dos recursos do Fundo em financiamentos habitacionais.

Cremos, todavia, que esse gargalo pode ser resolvido pela própria operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal, de modo que os trabalhadores e trabalhadoras - legítimos detentores das contas vinculadas – possam, senão recuperar todas as perdas impostas ao longo dos anos, ao menos a partir da aprovação do presente Projeto de Lei, ter a possibilidade de auferir rentabilidade mais compatível com a média da rentabilidade verificada em aplicações conservadoras no mercado financeiro nacional.

Sala das Sessões, de abril de 2011.

Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR